

Trata-se de procedimento iniciado pela ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, para solicitar a contratação do Doutor Noa Piatã Bassfeld como palestrante.

Nos termos do art. 26-J da Lei Complementar Estadual n. 146/03, a Escola Superior da Defensoria Pública (ESDEP) tem por finalidade promover o aperfeiçoamento profissional e cultural dos membros da Instituição, de seus auxiliares, servidores e estagiários, bem como a educação em direitos da população alvo dos serviços da Defensoria Pública.

Dito isto, a ESDEP/MT planeja trazer o palestrante Noa Piatã Bassfeld Gnata, referência nacional em direito previdenciário, para falar dos planos de transição, benefícios, dificuldades e demais aspectos atinentes a toda área previdenciária que diz respeito à Defensores e Defensoras públicas de Mato Grosso.

Posto isso, ante a necessidade da contratação foram juntados nos autos, DFD (Documento de Formalização de Demanda), ETP (Estudo Técnico Preliminar), proposta, comprovação de regularidade, vantajosidade favorável a contratação, certidões, TR, parecer jurídico e nota de empenho.

Assim, por todo o exposto e tendo em vista as providências até aqui já adotadas, **DETERMINO:**

ACATO o parecer Jurídico nº 315/2023, eis que os apontamentos foram sanados conforme parecer jurídico nº 348/2023.

APROVO o Termo de Referência apresentado.

Nos termos do art.74, inciso III, letra “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos Pareceres da Assessoria Jurídica da DPMT nº 315/2023 e 348/2023, **AUTORIZO** a contratação direta, através da inexigibilidade, do Palestrante **NOA PIATA BASSFELD GNATA**, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, **REMETO** os autos a Coordenadoria de Aquisições e Contratos para:

- **CIÊNCIA** aos interessados;
- Publicidades nos sistemas: COPLAN, APLIC, IOMAT, Portal transferência e sítio eletrônico oficial conforme art. 94, inciso II, da Lei n. 14.133/2021;
- **NOMEIO** como fiscal o Servidor **GABRIEL MENDES DE SÁ MENEZES**.
- **EMIÇÃO** da ordem de serviço;
- Ciência aos interessados;

Deixo de formalizar o termo do contrato devendo operar como instrumento contratual a Nota de Empenho emitida, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021^[1].

Por fim, informo que a **RATIFICAÇÃO Nº 23/2023** segue anexa.

Cuiabá, 21 de julho de 2023.

Rogério Borges Freitas

PRIMEIRO SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL

[1] Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.